



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10320.723610/2011-87</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2302-003.967 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 6 de fevereiro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | ALPHA MAQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA           |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF n. 01.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia à via administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, apenas de matéria distinta da constante do processo judicial.

GLOSA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não há que se falar em tributo com exigibilidade suspensa quando a glosa efetuada pela autoridade fiscal refere-se a parte da ação judicial não provida pelo judiciário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações que estão em concomitância com a esfera judicial e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da glosa dos valores compensados em GFIP, no período de 03/2009 a 07/2011, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias e sobre o excedente de alíquota aplicado pelo contribuinte em sua planilha de crédito apresentada pelo contribuinte (Anexo 1 do Relatório Fiscal).

Como consta do Relatório Fiscal (e-fls.17/80) a Contribuinte ajuizou, o Mandado de Segurança n. 0000737-78.2009.4.01.3700, , requerendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a garantia ao seu direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez anos) e a garantia ao seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais acima discutidas.

Quando lavrado o auto de infração, tanto no julgamento da medida liminar quanto no julgamento da apelação (decisão foi proferida pela Oitava Turma do TRF da 1ª Região - publicação em 14/11/2011), as decisões foram no sentido de ratificar a natureza salarial da remuneração de férias e salário maternidade, *“e por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária”*.

No que tange ao lançamento sobre o excedente de alíquota, a fiscalização esclareceu que *“na planilha de crédito apresentada pelo contribuinte foi aplicado a alíquota de 26,8% ou 27,8% sobre a base de cálculo quando o correto seria 22% (20% patronal + 2% rat)”*

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 255/297), alegando, em breve síntese:

- a) Inicialmente, discorre sobre a tempestividade e cabimento do recurso voluntário;
- b) Por ter decisões judiciais favoráveis nos autos do Mandado de Segurança n. 0000737-78.2009.4.01.3700 (liminar e acórdão de apelação) e restando a

incidência do tributo sobre as verbas com a exigibilidade suspensa pois ainda em processo de discussão judicial;

- c) Trata da distinção entre a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº8.383/91 e a disposta nos art.170 e 170-A do Código Tributário Nacional;
- d) Defende que ao informar em GFIP a suspensão do pagamento com fundamento em processos judiciais, não pratica qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário, não havendo razão para que o Fisco proceda à inscrição em dívida ativa e à respectiva cobrança de seus créditos;
- e) Defende que os créditos são legais, que a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas resta inequívoca diante da análise da hipótese de incidência aplicável ao caso. Menciona decisão do STJ;
- f) Discorre sobre o salário maternidade, que estes pagamentos não se enquadram na hipótese de incidência em análise.
- g) Discorre sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, vez que excluídas do salário de contribuição e conclui dizendo que este adicional na se esquadra na hipótese de incidência tributária.
- h) Alega que a autoridade fiscal equivocou-se ao efetuar o lançamento uma vez que, além de possuir decisão favorável em seu nome no sentido da compensação, os procedimentos realizados por ela foram lastreados em decisões dos Tribunais Superiores. Menciona jurisprudência do CARF, defendendo a vinculação do Conselho aos precedentes judiciais;

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

## 1 CONHECIMENTO

Não obstante, o contribuinte aduz matérias que encontram-se em discussão na seara judicial, por meio do Mandado de Segurança n. 0000737-78.2009.4.01.3700 .

Como consta dos autos, a Contribuinte ajuizou Mandado de Segurança distribuído para a 6ª Vara Federal em São Luís/MA, sob o n. 0000737-78.2009.4.01.3700 (n. antigo 2009.37.00.000745-9) pleiteando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias

incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 e sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como que o Fisco Federal se abstinhasse de promover retaliações ao seu exercício do direito à compensação. É ver (e-fls. 72/73):

Finalmente, após parecer do ilustre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se:

- a) o direito da IMPETRANTE de não ser compelida - face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço);
- b) o DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação -independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos -com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005);
- c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g..

Ocorre que, o recurso abordou, entre outros pontos, o mesmo tema em debate na ação judicial, qual seja, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias.

Do mesmo modo, como se verifica dos autos (e-fls. 64 e seguintes), bem como do pedido acima transcrito, foi posta em juízo a questão, alegada no recurso voluntário, acerca das limitações impostas pelos artigos 170 e 170-A do CTN.

De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante do CARF n. 1, o contribuinte tem o direito de se defender na esfera administrativa, mas, caso haja discussão na via judicial sobre o mesmo objeto litigioso, demonstra que o contribuinte abdicou da via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito.

Súmula CARF n. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se vê, por consectário lógico do princípio da jurisdição una no sistema brasileiro, havendo concomitância entre as esferas administrativa e judicial, isso importará em não conhecimento do recurso na via administrativa.

Tanto a doutrina como a jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 840.556/AM) afirmam que quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial estará caracterizada a concomitância de instância.

Diante do cotejo das questões postuladas na via administrativa e judicial, forçoso reconhecer a coincidência parcial de objeto tratado tanto na Ação Judicial, quanto na neste PAF. Isso se queda muito claro na leitura das petições e também do próprio acórdão de apelação. Eventual análise de mérito sobre tal matéria realizada por esse Conselho Administrativo poderia entrar em conflito com o discutido e decidido na esfera judicial.

Diante do exposto, não devem ser conhecidas as alegações que estão em concomitância com a esfera judicial, quais sejam, tratadas no subtópico 3.3, tópico 4 (subtópicos 4.1, 4.1.1, 4.1.2) e tópico 5 do recurso voluntário.

---

## 2 MÉRITO

---

A recorrente alega que o lançamento foi efetuado pela autoridade de forma equivocada, uma vez que ela possui decisão favorável na lide e que o mesmo encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que, como consta da decisão de piso, bem como do Relatório Fiscal, a última decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000737-78.2009.4.01.3700 foi

proferida pela Oitava Turma do TRF da 1ª Região (publicação em 14/11/2011). Ao julgar a apelação interposta pela Contribuinte, reconheceu a natureza salarial dos pagamentos de férias e salário maternidade:

APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.37.00.000745-9/MA  
Processo na Origem: 7377820094013700 R E L A T O R : DESEMBARGADOR  
FEDERAL SOUZA PRUDENTE APELANTE : ALPHAMÁQUINAS E VEÍCULOS DE  
NORDESTE LTDA ADVOGADO(S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E  
OUTROS APELADO(A) : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR :  
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A .  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS  
DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E  
SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3). VERBAS INDENIZATÓRIAS.  
SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO COM  
QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.  
IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/91.  
IMPOSSIBILIDADE.

DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. DÉBITOS VENCIDOS.

INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO DECENAL  
RECONHECIDA.

I “O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de  
vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma:

relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu  
em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito pe de cinco anos a contar da  
data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriore, a prescrição  
obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo  
máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.” (Resp nº1.002.932/SP –  
recurso repetitivo). Em sendo assim, reconhece-se a prescrição decenal na  
espécie, porquanto o presente mandamus foi ajuizado em 03/02/2009.

II - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado  
nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio  
doença, seja por motivo de doença ou acidente e sobre o abono constitucional de  
férias (1/3), porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não  
sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes do STF,  
STJ e desta Corte.

III - A remuneração de férias e salário maternidade possuem natureza salarial e,  
por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes.

IV - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração  
paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições

destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

V - Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

OI - A compensação não deve se submeter à limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91, porquanto houve a revogação do aludido dispositivo legal pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Precedentes da colenda Oitava Turma deste Tribunal. Nos termos do CTN e da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, a compensação poderá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos.

VII - Tendo em vista que a matéria relativa à exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga em virtude do afastamento do empregado no período de quinze dias que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, bem assim sobre o abono constitucional de férias (1/3) encontra-se, atualmente, pacificada nos colendos STF e STJ, não se mostra razoável aguardar-se o trânsito em julgado de decurso para a efetivação da compensação do indébito tributário em referência, quando inexistente qualquer possibilidade de alteração da situação jurídica já reconhecida, nos autos.

Ademais, segundo a inteligência do art. 557, caput e respectivo §1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, estando a decisão recorrida em manifesta contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento, de pronto, ao recurso, pelo que se verifica, assim, a inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN, na espécie, diante da perfeita harmonia do acórdão desta 8ª Turma com o entendimento jurisprudencial consolidado nos colendos STF e STJ nesta matéria, a possibilitar a eficácia plena e imediata da garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e respectivo §1º) na materialização instrumental do processo justo.

VIII - Apelação da impetrante parcialmente provida. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 07/10/2011  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Ainda, como consta dos autos, no que tange à parcela em discussão no presente processo, a liminar deferida parcialmente em 10/02/2009 nos autos do Mandado de Segurança



não contemplava as verbas salário-maternidade e férias gozadas. E, ainda, em 31/07/2009 a sentença que cassou a liminar denegou a segurança.

Ou seja, a época em que realizadas as compensações dos créditos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade e férias gozadas, a ora recorrente não dispunha de provimento judicial, sequer de caráter provisório (liminar ou decisão sem trânsito em julgado).

Nesse sentido, o lançamento ora analisado não foi feito com exigibilidade suspensa, uma vez que a glosa efetuada pela autoridade fiscal refere-se a parte da ação judicial não provida pelo judiciário, conforme visto acima. Desta feita, o lançamento mostra-se correto e em consonância com ditames legais, devendo seguir seu curso normal.

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (PJE2 – TRF1), verifica-se que em juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação da impetrante, nos seguintes termos (decisão publicada em 24/10/2024):

Em juízo de retratação, dou parcial provimento à apelação da impetrante em menor extensão para:

- que a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias seja inexigível até 14.09.2020;
- **desobrigar de recolher o tributo sobre o salário-maternidade, com a correspondente compensação do indébito depois do trânsito em julgado;**
- que a compensação de todo o indébito observe a prescrição quinquenal contada retroativamente a data do ajuizamento deste mandado de segurança.

Mantido o julgado nos demais pontos. – grifou-se.

Como se vê, foi dado provimento à parcela relativa ao salário maternidade, contudo, determinou-se, expressamente a necessidade de observância do trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do CTN. Quanto às férias gozadas, manteve-se a natureza salarial dos pagamentos.

O processo ainda não transitou em julgado. Foram opostos embargos de declaração, os quais encontram-se conclusos para decisão. Mesmo considerando a recente decisão proferida no rejugamento do feito, a compensação realizada estaria em desacordo com o provimento judicial atual.

De todo modo, destaco que a autoridade competente deverá verificar, quando da execução da dívida a ação judicial.

Por fim, quanto ao lançamento sobre o excedente de alíquota aplicado a planilha de crédito apresentada pelo contribuinte (*“foi aplicado a alíquota de 26,8% ou 27,8% sobre a base de cálculo quando o correto seria 22%”*), a contribuinte não questionou o ponto tanto sua impugnação (matéria preclusa), quanto em seu recurso voluntário.



### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações que estão em concomitância com a esfera judicial, quais sejam, tratadas no subtópico 3.3, tópico 4 (subtópicos 4.1, 4.1.1, 4.1.2) e tópico 5 do recurso voluntário; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**